



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053138-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CÁSSIA SOARES DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.530

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053138-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CÁSSIA SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO PAN S/ACOMARCA:SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Modificação de Cláusula Contratual C/C Exibição de Documento e Consignatória (Revisional de Juros). Insurgência da Autora contra o indeferimento ao pedido de Justiça Gratuita. Acolhimento. Possibilidade de concessão. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos Autos a desconstituírem a presunção. Inteligência do art. 99, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO para conceder a Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.100, que nos Autos de Ação de Modificação de Cláusula Contratual C/C Exibição de Documento e Consignatória (Revisional de Juros), indeferiu os benefícios da gratuidade, considerando que a declaração de pobreza gera presunção relativa e deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos constantes do Processo.

Insurge-se a Agravante (fls. 01/14), alegando, em síntese, que trouxe aos Autos sua declaração de hipossuficiência, holerites que comprovam que recebe menos que dois salários-mínimos mensais, isenção de IRPF, conforme os documentos inclusos na Exordial.

Ressalta receber um salário líquido de apenas R\$733,36, sendo isenta de IRPF valor este que jamais pode ser considerado de alguém que possui renda considerável.

Acrescenta ser objetivamente pobre na acepção jurídica, não se tratando de pessoa de qualquer posse, sendo cabível a concessão da gratuidade de Justiça visando não obstar o acesso ao Poder Judiciário.

Consigna que, o indeferimento do pedido significa dizer que não poderá usufruir de seu Direito, qual seja, o acesso à Justiça, o qual lhe é garantido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como que o entendimento sob fundamento da contratação de Advogado particular em nada justifica o indeferimento, pois nos termos do que dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a assistência por Advogado particular não impede a concessão de gratuidade da Justiça.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, lhes sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Modificação de Cláusula Contratual C/C Exibição de Documento e Consignatória (Revisional de Juros)” ajuizada por “Cássia Soares dos Santos” em face de “Banco Pan S/A”, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, em razão de sua prescrição, vencido em dezembro de 2015, totalizando R\$1.060,59 (mil e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), bem como a procedência da Ação para que sejam aplicados os juros remuneratórios contratuais de 2,08% a.m., excluindo-se as tarifas inseridas ilegalmente, nos termos da já mencionada matéria pacificada (REsp 1.578.553/SP -REsp 1.639.320/SP – Tema 972 do STJ); o ressarcimento em dobro da diferença entre as parcelas, com incidência de juros e correção monetária, e a condenação da Ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais; por ter celebrado Contrato de Financiamento de Veículo junto a Instituição Ré, Cédula de Crédito Bancário n. 096882733.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no

Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, a Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, alegando ser líder de célula e receber o valor líquido de R\$2.105,55 (bruto), conforme se depreende dos documentos de fls. 41/43.

Ademais, nota-se que a documentação acostada às fls. 44/45 (Declaração de Imposto de Renda) deste Recurso e os extratos anexados às fls. 85/91-Origem, não revelam sinais exteriores de riqueza.

Neste caso, da análise conjunto de tais fatos, inevitável se concluir que há efetiva prova de sua hipossuficiência jurídica, de forma que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da Gratuidade Processual.

No mais, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de necessidade emanada das declarações da ora Agravante.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Além disto, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Neste sentido, Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Decisão recorrida determina juntada de documentação suplementar para análise do pedido de justiça gratuita. Inconformismo da Autora. Provimento. Decisão reformada. 1. Devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a quem se autodeclara em situação de pobreza e, de acordo com os documentos já juntados aos Autos, não apresenta quadro de riqueza que elida tal declaração e também não está elegível como destinatária da obrigação legal de entregar periodicamente declaração de rendimentos ao fisco. Incumbe à Parte adversária, oportunamente, impugnar o estado de hipossuficiência alegado pelo Autor. Inexistência de elementos capazes de caracterizar “fundadas razões” para o indeferimento do benefício. Exegese dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº.2122137-57.2017.8.26.0000, Des. Rel. Piva Rodrigues, d.j. 22/03/2018) (grifos nossos).

Logo, de rigor a reforma da r. Decisão agravada, para se conceder os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravado de Instrumento, para deferir a Agravante a gratuidade processual pleiteada.

PENNA MACHADO
Relatora